



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
-UNIPAC

CURSO DE DIREITO

GABRIEL PAULO PROCÓPIO BARBOSA

ESTELIONATO SENTIMENTAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS E SEUS
EFEITOS JURIDICOS

JUIZ DE FORA - MG

2022

GABRIEL PAULO PROCÓPIO BARBOSA

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS E SEUS
EFEITOS JURIDICOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

**JUIZ DE FORA – MG
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriel Paulo Procópio Barbosa
Aluno

Este lionato sentimental nas relações
afetivas e seus efeitos jurídicos.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Josiane Pepino de Oliveira / J. de Oliveira
Orientador

Rodrigo Longotano do Nascimento / R. Longotano
Membro 1

Inês Scassa Afonso Neto / Inês A. Af.
Membro 2

Aprovada em 20/06/2022.

Dedico este trabalho aos meus pais, minha noiva e irmãos pela força durante os anos de dedicação aos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, por guiar meus caminhos e me conceder capacidade para concluir a confecção dessa pesquisa.

À minha amada noiva Victória, pelo amor, companheirismo e compreensão nos momentos de ausência e pelo suporte durante todo o curso.

Agradeço aos meus pais Iriê e Walquiria pela determinação e força a mim dedicados.

Em particular minha orientadora, Joseane Pepino de Oliveira e a Professora Inês Scassa Afonso Neto, pelo companheirismo, disponibilidade e dedicação, que resultou no sucesso deste trabalho.

Aos meus Irmãos Nicole Barbosa, Davi Barbosa e Thiago Barbosa pelo companheirismo e suporte durante todo curso.

Aos meus amigos Jonas Coelho, Guilherme Petrato, Rafael Luiz e Gabriel Fernandes pelo incentivo a iniciar este projeto em minha vida.

Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia
a minha causa contra a nação
ímpia. Livra-me do homem
fraudulento e injusto.

Salmos 43.1

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo conceituar o tema estelionato sentimental e seus efeitos no ordenamento jurídico, além de conceituar o estelionato sentimental analisar se o fato pode ser considerado crime no Brasil, descrever como se desenvolve a prática desse ilícito nos relacionamentos afetivos no meio virtual. Debruçar-se sobre os princípios jurídicos que quando violados podem ser relacionados ao do estelionato sentimental, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio da boa-fé objetiva além de destacar o instituto da responsabilidade civil e seus elementos. Expor as possibilidades de uma reparação civil mediante ao dano causado, pois o estelionato sentimental trata-se de uma manipulação no decorrer do relacionamento amoroso onde o golpista se aproveita da confiança da vítima para conseguir uma vantagem econômica. Destaca-se algumas decisões judiciais sobre o tema e como os tribunais entendem a prática de determinado ilícito. Por fim observa o projeto de lei nº6444/2019 que visa criminalizar o estelionato sentimental no Brasil.

Palavras-chave: Estelionato Sentimental. Reparação Civil . Criminalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL ...	3
2.1 Análise sobre o conceito de estelionato sentimental	3
2.2 Estelionato sentimental é crime?	5
2.3 Prática do estelionato sentimental nos relacionamentos virtuais	8
3 PRINCÍPIOS CORELACIONADOS AO ESTELIONATO SENTIMENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL	9
3.1 Princípio da afetividade	9
3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	10
3.3 Princípio da boa-fé objetiva	11
3.4 Responsabilidade civil	12
4 CENÁRIO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO BRASIL	15
4.1 Casos de estelionato sentimental no Brasil	15
4.2 Repercussão nos tribunais	17
4.3 Criminalização do estelionato sentimental	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Em face dos avanços dos meios de comunicação e dos delitos resultantes deste, o direito tem papel fundamental em adequar as normas frente ao fato social afim de promover um equilíbrio nas relações entre os indivíduos. Assim surge o estelionato sentimental como um ato ilícito perante esses avanços.

O primeiro capítulo deste trabalho busca conceituar o estelionato sentimental. Ora a prática do estelionato sentimental se dá na maioria das vezes em relações virtuais como namoro por internet, paqueras e relações afetivas informais, essas relações não possuem tutela legal uma vez que o ordenamento jurídico respeita a liberdade dos indivíduos de se relacionarem entre si não intervindo na vida privada das pessoas, sendo assim, a ordem jurídica irá agir somente quando provocado.

O segundo capítulo analisa quais os efeitos do estelionato sentimental diante dos princípios do direito, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e princípio da boa-fé objetiva, será analisado a responsabilidade civil e seus elementos, e sua aplicação de forma extracontratual no estelionato sentimental, frente a possibilidade de uma reparação civil em face da conduta do agente que resulte em dano a vítima.

O terceiro busca através de jurisprudências o entendimento dos tribunais acerca do tema e como suas decisões interferem no ordenamento jurídico, importante destacar a primeira decisão judicial que inovou e introduziu o conceito no país, em decisão proferida pelo Juiz de direito Luciano dos Santos Mendes da 7ª vara civil de Brasília, tal decisão reconheceu o direito de indenização por danos materiais por vantagens obtidas no curso do relacionamento amoroso. Após precedente jurídico criado pelo tribunal de justiça do distrito federal e territórios (TJDFT) surgiram várias decisões no mesmo sentido, reconhecendo inclusive o dano moral em face da prática do estelionato sentimental.

Analisar o atual cenário do estelionato sentimental no Brasil bem como as práticas adotadas para minimizar os efeitos da prática do estelionato sentimental através dos blogs de ajuda e aconselhamento das vítimas, divulgando informações sobre esses golpistas e matérias jornalísticas afim de tornar tal prática conhecida evitando que novas vítimas caiam nesse golpe.

Por último será analisado o projeto de lei nº6444/2019 criado pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro que tem como principal finalidade criminalizar a prática do estelionato sentimental no Brasil, diante do aumento dos casos, como delito autônomo.

É necessário diante do aumento dos casos que se debrucem sobre o tema estelionato sentimental nas relações afetivas a fim de entender mais sobre o assunto bem como suas características e suas consequências.

A metodologia adotada é pesquisa de teor bibliográfico, analisando artigos científicos, jurisprudência, reportagens jornalísticas, material doutrinário de diversos ramos do direito bem como letra de lei.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Nesse primeiro capítulo analisa-se o conceito de estelionato sentimental, e se determinada conduta pode ser considerada crime no Brasil, e como ocorre a prática desse golpe nos relacionamentos virtuais

2.1 Análise sobre o conceito de estelionato sentimental

Afim de conceituar estelionato sentimental, inicialmente é preciso entender o que o Código Penal brasileiro entende pelo crime de estelionato. No crime de estelionato o estelionatário se utiliza da boa-fé da vítima e artifícios arditos para obter vantagem ilícita com objetivo de induzir ou manter alguém em erro. Como descrito no artigo 171 do código penal: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”.

No decorrer dos anos diversos autores se empenharam em esclarecer a fato tipificado no artigo 171 do Código Penal. Para Nucci estelionato significa: a obtenção de um lucro ou benefício ilícito levando a vítima ao engano. Neste caso a vítima está colaborando diretamente com o estelionatário sem saber que seus bens estão sendo surrupiados. Dessa forma entende-se que a obtenção da vantagem indevida está ligada ao fato de o estelionatário induzir o agente a engano e achando esse em engano mantê-lo em erro. NUCCI (2020, p. 1071)

Conforme a visão de Nucci, nota-se que o crime de estelionato exige alguns elementos essenciais para sua configuração. Ou seja, para que fique configurado o crime de estelionato é necessário que esteja presente a intenção do agente em obter lucro ilícito, e levar a vítima a erro.

Outro ponto importante para configuração do delito estudado é mencionado por Fernando Capez:

Fica configurado o crime de estelionato quando o agente age com dolo de obter para si ou para outrem uma vantagem ilícita. É de suma importância que o agente saiba que a vantagem é ilícita para configurar o crime de estelionato, caso contrário irá incorrer pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões. (CAPEZ, 2020, P. 847).

Nota-se que o crime de estelionato só pode ser praticado com dolo; ou seja, deve haver na conduta do agente, vontade consciente de induzir alguém a erro mediante artificial fraudulento afim de garantir para si ou para outrem uma vantagem ilícita. Sendo assim, pode-se concluir que “[...] configura-se o crime de estelionato quando for possível identificar na conduta do golpista o binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio.” (GRECO, 2017, p.1248).

Ao se considerar o estelionato sentimental é importante salientar que todo relacionamento amoroso é moldado pela boa-fé, lealdade, confiança, honestidade, seja ele virtual ou físico, as expectativas são as mesmas, encontrar um eventual parceiro para dividir com ele (a) laços sentimentais, afetivos e íntimos que se esperam durar para vida toda.

Assim, unem-se estes elementos as características já apresentadas ao delito do estelionato formando a nova configuração conforme prevê abaixo:

[...] no estelionato sentimental, o estelionatário age com má-fé e meio fraudulento para induzir e manter a vítima em erro, utilizando-se do falso vínculo amoroso e da vulnerabilidade emocional da parceira. Por meio de falsas promessas, como o reembolso dos valores despendidos para o seu bem-estar, constrói uma fraude intelectual ao criar uma falsa percepção da realidade que é mantida até alcançar o objetivo desejado. Qual seja a obtenção da vantagem ilícita. (GUIDA, 2020, não paginado).

Dessa forma, é possível extrair na conduta do golpista o binômio necessário para configurar a prática do estelionato sentimental uma vez que o agente age com interesse de garantir para si ou para outrem, uma vantagem ilícita resultando em prejuízo para terceiro induzindo e mantendo a vítima em erro.

Normalmente a fragilidade da vítima e a crença em ter encontrado em um parceiro que supre suas necessidades ou carências auxilia o estelionatário a mantê-la seu domínio, e principalmente continuar satisfazendo suas extorsões financeiras.

Trata-se da violação de confiança adquirida em razão de um relacionamento amoroso, o golpista utiliza-se de falsas promessas, ilusões, e a vulnerabilidade das vítimas, prometendo um casamento, ou uma experiência amorosa jamais desfrutada. Mas seu único objetivo é garantir uma vantagem ilícita e causar prejuízo alheio.

2.2. Estelionato sentimental é crime?

Dando continuidade ao estudo é necessário abordar se o ordenamento jurídico brasileiro considera estelionato sentimental como crime. Com intuito de responder tal questionamento, deve-se analisar quais serão os requisitos necessários exigidos pelo legislador e fornecidos pela doutrina para que determinada conduta se configure como crime.

O código penal brasileiro não prevê nos seus 361 artigos o conceito de crime, entretanto através do Decreto lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941 titulado como lei de introdução ao código penal no artigo 1º é possível extrair quais são os critérios para analisar se determinado fato constitui crime.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Com a omissão do legislador em conceituar crime, fica a cargo da doutrina tal função. Na doutrina existem três aspectos para analisar o crime, seria eles o aspecto formal, material e analítico. Para Nucci, (2022, p. 220) crime no seu aspecto material é o entendimento da sociedade a respeito de condutas que deve ser proibida por meio da aplicação de uma sanção penal, vez que tal conduta ofenda determinado bem jurídico tutelado.

Já o aspecto formal está ligado ao princípio da legalidade pois quando houver necessidade de criminalizar determinada conduta, essa demanda social deverá ser levada ao poder legislativo que criando e aprovando uma lei criminaliza essa conduta.

O conceito analítico por sua vez tem como característica analisar os elementos do crime de forma fragmentada, dessa forma prova ser mais abrangente. No conceito analítico de crime (FIG. 1) entende-se o crime como: fato típico, antijurídico e culpável.

(Nucci, 2022, p. 219 - 220).

Conceito analítico de crime:



Fonte: Greco (2022)

Após se debruçar sobre o crime segundo a doutrina, fica mais fácil analisar o estelionato sentimental.

Entende-se que o estelionato sentimental, por se tratar de um tema recente no cenário jurídico brasileiro, não foi elencado no código penal como delito autônomo. Assim deve-se aplicar por analogia ao estelionato sentimental as penas culminadas ao crime de estelionato previstas no artigo 171 do CP/40.

[...] denota-se que o crime de estelionato na internet não foi tipificado de forma precisa no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual se aplica o artigo 171 do Código Penal de forma análogo aos crimes cometidos por Scammers. Todavia, faz-se necessário que o crime de estelionato praticado na internet seja tipificado em instrumento normativo apropriado, vez que proporciona uma proteção eficaz ao cidadão, além de possibilitar a punição dos agentes causadores dos danos. (RONDON, 2021, p. 50).

Falar em crime de estelionato sentimental configura-se, ainda, uma violação ao princípio da legalidade expresso no artigo 5º inciso XXXIX da constituição federal de 1988, que estabelece: “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal[...];”.

Nota-se no cenário brasileiro ser de extrema urgência a criminalização dessa conduta como delito autônomo visto que a recorrências de casos de estelionato sentimental tem

aumentado no Brasil, hoje tramita na câmara dos deputados o projeto de lei nº6444/2019, esse projeto de lei visa incluir no código penal o estelionato sentimental como delito autônomo.

2.3 Prática do estelionato sentimental nos relacionamentos virtuais

Observa-se que geralmente a prática do estelionato sentimental se dá em relacionamentos a distância. Através dos meios de comunicação como: Instagram, facebook, telegram e os vários sites de namoro como: tinder, badoo, namoro cristão entre outros que contribuem e quebram fronteiras para relacionamentos intercontinentais.

Com os avanços dos meios de comunicação, e a facilidade de se conectar com qualquer pessoa em qualquer parte do mundo a internet se tornou um campo farto para os golpistas que se utilizam desses meios para enganar e manter em erro suas vítimas através de uma promessa de casamento, namoro, quando seu objetivo é somente garantir uma vantagem ilícita se aproveitando da fragilidade e dos sentimentos da vítima. (MARTA, 2022, não paginado).

Com o passar do tempo é possível traçar um perfil dos estelionatários. Geralmente são homes com idade entre 39 e 55 anos, solteiros ou viúvos, com filhos, aparentemente bem-sucedidos, ocupando posição de superioridade em seus empregos. Alguns chegam até se passar por oficiais das forças armadas, ou até mesmo ocupando de cargo diplomático. Suas vítimas regra geral são: mulheres na casa dos quarenta anos de idade, solteiras ou divorciadas, que possuem uma situação econômica estável, que estão em busca de um relacionamento amoroso. (MARTA, 2022, não paginado).

Hoje já existem comunidades, blogs, páginas no Instagram e facebook como o blog forascammers que tem como objetivo expor o perfil e contas bancárias utilizadas por aproveitadores para enganar vítimas no Brasil. O blog conta também com ferramentas para localizar um **scammers** ‘ou fraudadores’, isto é: são golpistas que agem através de perfis falsos usados para aplicar golpes na internet.

Dessa forma conclui-se que o estelionato sentimental tem se tornado um golpe comum no Brasil, mediante os avanços dessa prática que além de gerar danos financeiro, também gera danos morais e psicológico as vítimas. Faz-se necessário que tal conduta seja criminalizada no país, a fim de tutelar o bem jurídico patrimônio como também a vida e a dignidade do ser humano.

3 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS AO ESTELIONATO SENTIMENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se os princípios como valores fundamentais essenciais para aplicação de todo o sistema jurídico, a análise dos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva é de extrema importância para contextualizar a responsabilidade civil aplicada aos casos de estelionato sentimental, deve-se observar que a responsabilidade civil atua para responsabilizar o agente que mediante uma ação ou omissão pratica ato ilícito contra outra pessoa.

3.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está mais atrelado ao direito de família, pressupõe que dentro da entidade familiar se desenvolvam laços afetivos entre os indivíduos da família. A entidade familiar é o berço da afeição, amizade, amor, compaixão expressado de uma pessoa para com a outra. O princípio da afetividade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois constitui um padrão ético nos relacionamentos pessoais, seja ele entre entes da família ou não, tal conceito é bem mais amplo pois abarca as relações pessoais no ambiente de trabalho, escola, comunidade religiosa entre outros, não ficando limitado a entidade familiar apenas. Entende-se a afetividade como uma relação com uma pessoa do seu íntimo social ou alguém querido, onde é possível se verificar presente o carinho ou cuidado. (MALUF, 2018, p. 34)

No sistema jurídico brasileiro, com as interações pessoais a discussão, no momento, é a viabilidade de alguma espécie de indenização moral e material em razão de desilusão criada dentro dos relacionamentos amorosos por falta de afeto. “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.” (MADALENO, 2017, p. 165)

Entende-se que o princípio da afetividade está diretamente ligado ao processo de evolução do ser humano em sociedade. Uma evolução psicossocial que entende que os relacionamentos socioafetivo, com amor, carinho e cuidado é fundamental para que o indivíduo seja um membro saudável dentro da sociedade.

3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Após segunda guerra mundial, mostrou-se necessário discussão sobre as inúmeras violências praticadas pelo ser humano contra o ser humano. Essas discussões tomaram uma proporção a nível internacional, e exigiu muita reflexão sobre o tema.

O princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, está expresso no título I, da constituição federal 1988, artigo 1º inciso III, titulado como princípio fundamental da república. O princípio da dignidade da pessoa humana também está previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. Assim dispõem a constituição federal. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. III - a dignidade da pessoa humana [...]; ” (BRASIL, 1988, não paginado). Também dispõe o artigo 1º da DUDH “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ” (BRASIL, 1948, não paginado). A constituição federal de 1988, valorizou a dignidade da pessoa humana ao discriminá-la como fundamento da república.

O princípio da dignidade da pessoa humana, tem como objetivo tutelar a vida da pessoa humana. Resguardando a integridade física e mental do indivíduo garantido a esse o mínimo para suas existências. O Princípio da dignidade da pessoa humana tem reflexo na ordem jurídica com função equilibrar a realidade complexa contidas no contexto social do ser humano. Tal complexidade pode ser vista sob dois aspectos. Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana não está limitada apenas em garantir saúde, educação, moradia e alimento. É necessário muito mais para garantir a dignidade da pessoa. Isso está ligado com a liberdade de se manifestar, liberdade de crença, ter liberdade individual, faz valer seus direitos políticos e resguardar sua integridade física, mental e moral. São alguns dos diversos elementos que estão associadas dignidade da pessoa humana. (BARCELLOS, 2018, p. 157-158).

3.3 Princípio da boa-fé objetiva

Entende-se como princípio da boa-fé objetiva a ética na conduta do indivíduo com seu semelhante. A boa-fé pressupõe que o indivíduo aja com integridade, honestidade, dignidade, nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva tem natureza principiológica de direito, elaborado em um conceito jurídico incerto, que se constitui como regra de conduta de caráter ético a aplicabilidade da lei. (GAGLIANO, 2017, p. 129).

Nota-se que princípio da boa-fé objetiva não é relacionado apenas a conduta do indivíduo nas relações contratuais jurídica, pois possui um caráter de regra geral aplicando-se em qualquer relação pessoal, seja ela jurídica ou não. Tendo como finalidade evitar que atos ilícitos sejam praticados no decorrer dessa relação. A boa-fé objetiva pode ser traduzida em confiança que é exigida para qualquer forma de convivência social. Expresso no art.113 do código civil, é um dos fundamentos das relações jurídicas privadas.

Entende-se que a conduta com base na honestidade, exigida pelo princípio da boa-fé objetiva deve perdurar pelo decorrer da relação jurídica ou social até findar tal relação pois as partes esperam que a outra age dessa forma seja a relação contratual ou extracontratual. “A boa fé objetiva é o padrão de conduta necessária a conveniência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem”. (CAVALIERE FILHO, 2014, p. 214)

Entende-se os princípios do direito como valores fundamentais para sua aplicação. A não observância e a violação de tais princípios caracterizam dano ao ordenamento jurídico e sociedade como um todo. Pois os princípios são a base do pacto social do homem.

3.4 Responsabilidade civil

É coerente e necessário abordar a responsabilidade civil aplicada ao estelionato sentimental, pois existe uma ação lesiva do golpista na prática do estelionato sentimental que causa dano a outrem, ou seja, essa ação inflige o direito de alguém, em razão dessa lesão surge o direito a uma reparação civil. Dessa forma, Tartuce (2020, p.703) assinala:

[...] A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual.

Observa-se que a responsabilidade civil no Brasil adotada no sistema jurídico possui duas espécies, são elas: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Em matéria de responsabilidade civil subjetiva é necessário que haja culpa ou dolo do agente, caso em que o agente aja a título de culpa, tem que se ficar evidenciado que agiu com negligência e imperícia, nessa hipótese estaria presente os elementos da culpa. Ainda em relação a responsabilidade civil subjetiva, o agente também pode agir a título de dolo, neste caso é necessário o *animus* de realizar um ato ilícito, ou seja, o agente tem vontade consciente de realizar o ato. Assim dispõem Stolze e Pamplona (2022, p. 1201) acerca da responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva está ligada ao dano causado em razão do ato doloso ou culposos.

Tratando-se de a responsabilidade civil objetiva é irrelevante tratar nessa corrente dos elementos de culpa e dolo do agente que causou o dano para que configure o direito da vítima de requerer uma indenização. Aqui será analisado o elo entre o dano e a conduta do agente. Segundo Stolze e Pamplona (2022, p.1202 - 1203) esta espécie de responsabilidade, é irrelevante juridicamente o dolo o a culpa do agente que deu causa ao dano, é somente necessário a existência de um elo que ligue a conduta do agente ao dano, daí surge a obrigação de indenizar. A teoria objetiva da responsabilidade civil tem como viés a reparação do dano pelo risco da ação do agente.

Diante disso deve-se analisar os elementos da responsabilidade civil. São eles: Conduta humana, a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade perante o dano e a ação.

A conduta humana se materializa com uma ação voluntária do agente, ação comissiva (fazer algo) ou uma ação omissiva (deixar de fazer algo) que se consuma em danos ou prejuízo a alguém. “A conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”. (TARTUCE, 2022, p. 1094 -1095). Logo, entende-se que ação comissiva ou omissiva deverá resultar em responsabilidade do agente causador do dano.

Em relação ao dano este se é de fundamental importância pois só haverá responsabilidade do agente a reparação civil se houver o dano a ser reparado, seja ele material ou moral. É um do pressuposto da responsabilidade civil contratual ou extracontratual. O dano moral atinge o intelecto da vítima, o seu ser, seu íntimo, aqui não há nenhum tipo de dano econômico, pois esse atinge sua moral, os princípios fundamentais de existência do indivíduo na sociedade, a lesão é de um bem subjetivo pois afeta a vida de cada um de uma forma diferente. Já o dano material constitui prejuízo ou perda de um bem material, ou seja, um bem corpóreo cujo o valor se possa exprimir. Assim o agente que deu causa ao dano deverá reparar a vítima. É importante salientar que não existe a reparação por dano eventual ou hipotético, pois necessita de prova efetiva de que ocorreu o dano. Uma vez comprovado o agente causador do dano deverá reparar a coisa em **status quo ante** da coisa, não sendo possível deverá reparar a vítima pecuniariamente.

Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda (TARTUCE, 2022, p. 1135).

Assim, fica evidente que qualquer tipo de dano, seja moral ou material deverá ser ressarcido. Entretanto na busca da reparação, deverá ser comprovado tal lesão afim de atender o princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim dispõem o Artigo 402 do código civil de 2002. “Art.402. Salvo as exceções expressamente prevista em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. ” O artigo 402 do CC/02, faz referência aos lucros cessantes e ao dano emergente. Esse dispositivo tem como viés a tutela da pessoa que sofreu efetivamente o dano causado pelo ato ilícito. Danos como despesas médicas, reparação de um em móvel e etc. Lucros cessantes se resume naquilo que a vítima deixou de ganhar por razão do dano sofrido.

Em relação ao nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. Para que resulte em ação passível de reparação, é essencial que haja uma conexão entre o dano sofrido pela vítima e a ação praticada pelo agente. Entretanto, quando não houver uma conexão entre o motivo que gerou o dano e a ação do agente inexistente o nexo de causalidade, logo não há responsabilidade civil. Tartuce, (2022, p. 1118) afirma, “[...] o nexo causal ou nexo de causalidade forma o elemento intangível da responsabilidade civil, cria a relação de causa e efeito diante da conduta culposa e o dano suportado pela vítima”.

Conclui-se que a reparação por um ato lesivo contra a vítima está relacionada com o fato de que só ocorreu a lesão por conta da existência do ato. Caso o ato não tivesse se consumado não ocorreria a lesão.

Após analisar os elementos da responsabilidade civil, é importante destacar as consequências desencadeadas por esses elementos. Assim, uma conduta deve ser praticada, em razão dessa conduta ocorre um dano, a partir daí deverá ser analisado a conexão entre a conduta e o resultado dessa forma se comprova que o elemento da responsabilidade civil gera o dano.

A responsabilidade civil tem enorme importância no ordenamento jurídico, através dele é possível manter um equilíbrio nas relações sociais e jurídicas, busca evitar que ocorra danos entre as partes.

4 CENÁRIO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO BRASIL

Neste tópico será analisado o atual cenário da prática do estelionato sentimental no Brasil, bem como sua repercussão jurídica na área civil e penal. Conhecer os esforços do poder judiciário para coibir a prática do estelionato sentimental por meio de inovações no ordenamento jurídico e conhece o projeto de lei que visa criminalizar a prática do estelionato sentimental.

4.1 Casos de estelionato sentimental no Brasil

Embora esse tema pareça ficção jurídica, a prática do estelionato sentimental no Brasil é real, e a ocorrência desses casos se torna cada vez mais frequentes. Segundo reportagem do G1/Paraná RCP (2020) o caso ocorreu em Curitiba/PR. A vítima alega ter sofrido no decorrer do relacionamento amoroso um prejuízo de R\$70 mil reais. De acordo com a polícia, o golpista se apresentava como assessor parlamentar, e fazia uso de nomes falsos, ele iludia a vítima com falsas promessas amorosas afim de coagi-la a transferir valores em dinheiro para sua posse. A polícia estima que o suspeito tenha enganado ao menos duas vítimas. “De acordo com a polícia, o homem busca pela internet suas vítimas, geralmente mulheres acima dos 40 anos, divorciadas, viúvas ou em situação de fragilidade emocional. ” (G1, 2020, não paginado) A vítima afirma ter perdido plano de saúde e vendeu seu carro ao longo do relacionamento amoroso para satisfazer os luxos de seu parceiro.

Ao analisar trechos da reportagem é fácil perceber o *modus operandi* do golpista, há um padrão que se repete na escolha de suas vítimas, a idade, condição financeira, o estado civil e o estado de vulnerabilidade, formando um perfil de vítimas para a prática do ilícito. Embora todas as características da ação do golpista se assemelham com o conceito de estelionato sentimental, ele será indiciado pela prática do crime de estelionato descrito no artigo 171 do código penal, pois não existe previsão legal do estelionato sentimental como crime no Brasil. (G1, 2020, não paginado).

Em reportagem que foi ao ar no dia 11/08/2019 no programa Domingo espetacular na rede Record, mostra como a prática do estelionato sentimental tem aumentado no Brasil. A reportagem conta a história de Daniel Lopes da Silveira, de 38 anos, que se passava por um

agente da polícia federal, Daniel é conhecido por aplicar o “golpe do amor”, também conhecido como estelionato sentimental, esse golpista encontrava suas vítimas nas redes sociais pelo aplicativo Instagram, ele fingia estar apaixonado por suas vítimas até conquistar sua confiança, a partir daí começava a buscar vantagens econômicas para si, Daniel é investigado por estelionato em quatro estados do Brasil, ao longo de três anos foram pelo menos dez vítimas. Uma de suas vítimas de Porto Alegre afirma ter perdido 16 mil reais e um carro de luxo que comprou financiado a pedido de Daniel. A outra vítima mora em Santa Catarina, essa afirma ter contratado 30 mil reais em empréstimos para o golpista. Ambas as vítimas afirmam que Daniel movimentava bastante suas redes sociais através do aplicativo Instagram postando diversas fotos com o uniforme da polícia federal e mostrando operações policiais, tudo isso dava confiança para as vítimas, fortalecendo o golpe, agindo como um verdadeiro pano de fundo para suas mentiras. (RECORDTV, 2019, não paginado).

Outro caso de estelionato sentimental no Brasil. Ocorreu com a empresária Silva Helena de 61 anos, que foi vítima de um golpista no curso de um relacionamento amoroso, ele conseguiu extrair de Silvia um carro no valor de 64 mil reais além de empréstimos no valor de 36 mil reais o golpista usava a mesma desculpa que reembolsaria assim que possível. Conta Silva que “[...] quando eu o cobrava, ele ficava bravo. Falava que eu não confiava nele e ameaçava terminar o namoro”. (UOL, 2019, não paginado) até que um dia ela flagrou o então namorado com outra mulher em um shopping, ao tentar conversar para esclarecer a situação, ela foi agredida e humilhada pelo golpista, logo após o fato procurou uma delegacia onde fez um boletim de ocorrência. Após tudo isso o resultado foram quatro ações judiciais onde Silvia conseguiu uma pequena reparação financeira, nada comparado ao valor que afirma ter perdido no decorrer do relacionamento. (UOL, 2019, não paginado).

Mediante aos casos mencionados, é possível notar o modo de agir desses golpistas pois se utilizam da vulnerabilidade e carência de suas vítimas infligindo um padrão de conduta moldado pela boa-fé intrínseco na sociedade.

4.2 Repercussão nos tribunais

No Brasil a expressão estelionato sentimental foi introduzida no ordenamento jurídico de forma inovadora após sentença proferida pelo juiz de Direito Luciano dos Santos Mendes, juiz substituto da 7ª vara cível de Brasília, no ano de 2014, dos autos nº 2013.01.1.046795-0. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude de vantagens obtidas no decorrer do relacionamento e violação do princípio da boa-fé objetiva. Diante da sentença contrária proferida pelo juiz de primeiro grau, o réu apelou para a segunda instância ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tal recurso foi julgado improcedente e a sentença de primeiro grau mantida, daí surge um precedente jurídico que foi adotado por outros tribunais nos casos semelhantes.

A primeira decisão acerca do assunto que deu a nomenclatura de estelionato sentimental no Brasil proferida pelo (TJDFT, 2015, não paginado). Assim decidiu sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos empréstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido.

Sentença do juiz de primeira instância foi mantida pelo tribunal. O magistrado entende que as ajudas financeiras da apelada ao apelante (réu) não foi oferecida por ela de forma espontânea. Em diversas mensagens trocadas entre eles o apelante afirmar estar se sentindo envergonhado por pedir empréstimos a apelada dessa forma a vítima diante a intenção de manter o relacionamento amoroso criou expectativa de reaver o valor emprestados ao companheiro.

Espera-se que nas relações intersubjetivas os envolvidos ajam com boa-fé e sinceridade, também se espera lealdade e transparências nessas relações. Visto que cada um tem a liberdade de viver da forma que lhe convém. Essa liberdade não será cessada por ninguém. Entretanto, quando a conduta de determinado indivíduo em uma relação ultrapassa os limites da boa-fé objetiva, utilizando-se de artifícios com a finalidade de garantir uma vantagem para si, esta conduta deverá ser reprimida mediante atuação do estado quando devidamente provocado. Há de se falar que a ajuda entre parceiros no decorrer do relacionamento amoroso não configura ato ilícito. Porém o abuso desse direito violando os deveres da boa-fé objetiva, podem ser configurados com ato ilícito, daí surge o dever de indenizar.

Analizando a conduta do apelado/réu durante o relacionamento amoroso, confrontando-a com o comportamento por ele realizado após o término da relação, constata-se ter agido de forma contrária ao que vinha tentando ostentar e, sendo ilícita referida conduta, por violar a boa-fé e da probidade, que se consubstancia no dever de agir conforme os parâmetros socialmente recomendados de correção, lisura e honestidade, escoreita a sentença que o condenou a devolver, a título de danos materiais, os valores por ele recebidos e que restaram devidamente comprovados. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça. 5ª Turma Cível. Acórdão nº 0012574-32.2013.8.07.0001 APC. Relator. CARLOS RODRIGUES Data de julgamento 08/01/2015.p10.)

Assim o magistrado manteve a sentença de primeiro grau e condenou o réu a indenização por danos materiais, vale mencionar que somente o pedido de dano material foi reconhecido.

No mesmo sentido decidiu o TJDF em 2020:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. BOA-FÉ E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. FRAUDE. DISPÊNDIOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA COBRIR TAIS GASTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL (ROMANCE SCAM). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA MULHER. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nessa decisão os desembargadores além de reconhecer o estelionato sentimental presente na condutada do réu, condenou o réu além do pagamento de indenização pelo dano material, foi reconhecido também o dano moral. A relatora destaca que o réu utilizando da confiança e intimidade adquirida em função do relacionamento amoroso para obter uma vantagem econômica indevida, no curso do relacionamento a vítima teria alienando seu imóvel e seu veículo e repassado os valores ao golpista, com promessas de ressarcimento, tal ressarcimento nunca ocorreu.

[...] caracterizada a prática de estelionato sentimental (estelionato afetivo ou romance scam), que se configura a partir de relações de caráter emocional e amoroso, e cujo conceito é conferido pelo art. 171 do Código Penal, o qual define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Registra-se que a fraude foi amplamente documentada nos autos e noticiada por jornais de grande circulação do Distrito Federal. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1309669.0719619-36.2018.807.0001 APC. Relatora: SANDRA REVES. Data de julgamento 16/12/2020.p2.)

Aqui é possível encontrar o jargão “estelionato sentimental” adotado pelo ordenamento jurídico. Também é possível extrair do acórdão o reconhecimento da responsabilidade civil. Segundo a relatora:

[...] reputam-se presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, haja vista a prática de atos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a partir da relação de namoro do réu com a autora, em clara violação aos ditames da boa-fé objetiva, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos causados à vítima. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1309669.0719619-36.2018.807.0001 APC. Relatora: SANDRA REVES. Data de julgamento 16/12/2020.p2.)

O estelionato sentimental teve repercussão nacional, mesmo sentido decidiu O Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul no ano de 2021:

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS INADIMPLIDOS. ESTELINATO SENTIMENTAL. DEMONSTRADO INTUITO LESIVO DO REQUERIDO. PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Caso em que o demandado auferiu vantagens patrimoniais a partir de promessas, pelas quais convencera a autora a lhe fornecer bens e valores. Partes que se conheceram via rede social e iniciaram relacionamento a distância. - Ausente qualquer demonstração de que as importâncias alcançadas se tratavam de presentes ou doações ao apelante. Ao contrário disso, comprovado o intuito ardiloso do recorrente em verdadeiro estelionato sentimental, aproveitando-se da condição de carência e solidão de pessoa idosa. - Dano moral devidamente evidenciado nos autos. Situação capaz de caracterizar ofensa a direitos da personalidade da requerente. Circunstância que ultrapassa o mero dissabor. Angústia à parte por ter sido ludibriada, a partir de promessas vazias do réu com intuito de auferir vantagem indevida de pessoa idosa e solitária. A fixação do montante indenizatório ao prejuízo extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observada a equidade, a moderação e o princípio da proporcionalidade. Ponderação quanto à gravidade do ocorrido, bem como da condição das partes. Quantum fixado na sentença que vai mantido. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50002569220198210077, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-09-2021.

O tribunal do Rio Grande do Sul manteve decisão de primeiro grau e condenou o réu (apelante) a indenizar o dano moral e material a autora da ação indenizatória, segundo Relator ficou comprovado pela autora através de mensagens de texto trocadas entre ela e o réu no decorrer do relacionamento amoroso via rede social a vontade do réu em enganar a vítima com falsas promessas amorosas com o objetivo de garantir vantagem ilícita. A autora fundamentou seu pedido nos artigos 186,187 e 927 do código civil. Aplicando ao caso concreto a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Segundo Gonçalves, (2021, p.30) na responsabilidade civil aquiliana o agente que comete ato ilícito não possui nenhum vínculo jurídico pré-existente com a vítima que sofre o ato ilícito. Realmente nota-se que a

vítima não possuía nenhum vínculo jurídico com o réu, entretanto existia para vítima uma relação amorosa baseada na boa-fé, confiança e afeto, tudo que se pressupõem em uma relação intersubjetiva que foi encenada pelo golpista.

Importante destacar que essa decisão além de reconhecido o dano material o Juiz reconheceu o dano moral em face dos danos psicológicos, o constrangimento e a vergonha sofrido pela vítima, pois há um dano a honra, a dignidade da pessoa ludibriada diante de seus familiares e amigos.

Dessa forma entende-se o estelionato sentimental com abuso da boa-fé da vítima, levando a uma falsa percepção da verdade no decorrer do relacionamento amoroso utilizando de artifício ardil para conquistar a confiança da vítima com promessas amorosas com a finalidade de conseguir uma vantagem econômica. Assim pode-se destacar a proteção oriunda da responsabilidade civil extracontratual nos casos de estelionato sentimental, uma vez que não decorre da violação contratual, mas sim da boa-fé e do abuso do direito.

4.3 Criminalização do estelionato sentimental

No dia 16/12/2019 o deputado federal Julio Cesar Ribeiro apresentou a mesa diretora da camara dos deputados o projeto de lei nº6444/2019, que preve alteração do artigo 171 do decreto lei nº 2.848, de 7 de dezenbro de 1940, essa alteração no codigo penal brasileiro acresenta ao artigo 171 do CP/40 , a tipificação do estelionato sentimental.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019 (Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO) altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 171 -

.....

§2º.....

.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

.....

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. “(NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O projeto de lei em análise tem como finalidade de tipificar o “estelionato sentimental”. Essa tutela jurídica se faz necessária perante o crescimento do número de estelionatos praticados por golpistas que se aproximam da vítima aproveitando de uma situação de vulnerabilidade emocional e do sentimento amoroso que envolve a vítima no relacionamento de mentiras ,entende-se como prática de estelionato induzir alguém ou mantê-lo em erro uma falsa concepção da realidade com o objetivo de adquerir uma vantagem ilícita para si ou para. Dessa forma nas relações interpessoal basea-se nos pilares da confiança, honestidade e fidelidade entre os indivíduos. Apartir do momento que há quebra desses pilares surge o estelionato sentimental. Destaca que no estelionato sentimental além do dano material há também um dano moral que atinge a honra da pessoa, nos casos de estelionato sentimental ocorre a violação da boa-fée. Por isso pode ser considerado como uma prática tão repugnante que merece ser punida com mais rigor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca da manutenção dos direitos individuais e garantir uma vida digna ao ser humano no convívio social, perante os avanços de atos ilícitos que evoluíram com a sociedade e as formas de interação, comunicação e relacionamento entre os membros da sociedade que tem como finalidade violar a integridade moral e material dos indivíduos. O remédio mais eficaz para conter esses avanços e a aplicação das leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro e implementar leis que ajude a compor um escudo de proteção aos direitos individuais que além de proteger a leis visam reparar os danos causados por atos ilícitos.

Busca analisar as características do estelionato sentimental, e a ocorrência de casos bem como analisar a atuação dos tribunais frente a esse tema e a possibilidade de reparação civil com também a possibilidade de criminalizar dessa conduta.

Após discorrer a respeito do crime de estelionato previsto no artigo.171 do código penal e se debruçar nos elementos necessários para considerar determinada conduta como crime concentra-se em analisar o estelionato sentimental e seus efeitos jurídicos, não resta dúvidas que tal prática se baseia no ato de induzir a vítima a erro com promessas de constituir ou manter uma relação amorosa, com a finalidade de obter uma vantagem indevida. Entretanto tal conduta não pode ser considerada crime no Brasil por não possuir previsão legal.

Devido aos avanços dos meios de comunicação e o aumento do uso de aplicativos de mensagens, tornou-se a interação humana a distância muito mais fácil, como consequência disto a internet se tornou o lar desses golpistas, muito embora o código penal nos dias atuais não prevê a prática do estelionato sentimental como crime, foi possível verificar meios de responsabilizar esses golpistas.

Nota-se que o tema em análise ´estelionato sentimental ` foi amparado pelo direito civil ao que se refere em uma violação de vários princípios do direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio da boa –fé objetiva.

O presente trabalho busca trazer as repercussões jurídicas acerca do estelionato sentimental através de jurisprudências afim de mostrar que hoje os tribunais tem reconhecido a possibilidade de uma reparação civil nos casos de estelionato sentimental havendo prática de ato ilícito que causou danos a vítima quando possível conectar o ato do agente ao dano suportado pela vítima aplicando o instituto da responsabilidade civil extracontratual, vale ressaltar que na responsabilidade civil extracontratual não há a violação de um contrato formal entre as partes como nas relações afetivas juridicamente protegidas, aqui a violação da boa-fé e do abuso de direito , daí surge o direito de indenizar.

Vislumbra os próximos passos para coibir a prática do estelionato sentimental mostra o projeto de lei proposto pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro a necessidade tipificar o estelionato como crime no código penal. Por se tratar de uma prática que viola a boa-fé e submete as vítimas a abusos e chantagens emocionais, tal ação tem potencial de gerar danos irreparáveis.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Eletrônico].
- BRASIL. TJ RS. Apelação Cível, Nº 50002569220198210077, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-09-2021 Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950>
Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0719619-36.2019.8.07.0001-DF 0719619-36.2019.8.07.001.
Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155811076/7196193620198070001-df-0719619-3620198070001>
Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em 07 maio. 2022
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF- Apelação Civil: APC 20130110467950.
Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950>
Acesso em: 13 de jun. de 2022.
- BRASIL. **Decreto lei 3914, de 9 de dezembro de 1941**.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm
Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto lei 2848, de 7 de dezembro de 1941**.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em :18 abr. 2022
- BRASIL. **Lei n^o 10.406, de 10 DE janeiro de 2002**.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.
Acesso em 04 de jun. 2022
- BRASIL. **Projeto de Lei nº6.444, de 2019**.
Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B1CAB48BBA2

1A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avuls
o+-PL+6444/2019

Acesso em: 19 abr. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - Parte especial arts. 121 a 212**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Curso de direito penal). v..2. [Livro eletrônico].

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade Civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2014. [Livro Eletrônico].

DOMINGO ESPETACULAR. Golpistas usam redes sociais para praticar estelionato sentimental. 2019.

Disponível em:<https://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/golpistas-usam-redes-sociais-para-praticar-estelionato-sentimental-11082019>

Acesso em 08 de jun.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze , PAMPLONA Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**: 6 ed volume único. São Paulo: saraivaJur, 2022. [Livro Eletrônico].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. [Livro Eletrônico].

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. [Livro eletrônico].

GUIDA, Marcella Jatobá. Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas. 2020.

Disponível em: https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/#_ftn6

Acesso em 17 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. 1954 –**Direito de família** / Rolf Madaleno. – 7.ª Ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [Livro Eletrônico].

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família** / Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [Livro Eletrônico].

MARTA, Caio Henrique Bernal Dela. O "Golpista do Tinder" e o crime de estelionato sentimental virtual no Brasil. 2022.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360616/o-golpista-do-tinder-e-o-crime-de-estelionato-sentimental-virtual>

Acesso em: 19 de abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal**. – 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense,2020. [Livro eletrônico].

RONDON FILHO, E. B.; KHALIL, K. P. Scammers: estelionato sentimental na internet. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 43-57, 24 maio 2021.

RPC Curitiba. Homem é preso suspeito de se relacionar com mulheres para aplicar golpes, em Curitiba. 2020

Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/02/20/homem-e-preso-suspeito-de-se-relacionar-com-mulheres-para-aplicar-golpes-em-curitiba.ghtml>.

Acesso 08 de Jun.2022.

STOLZE, P.; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. [Livro Eletrônico].

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. [Livro Eletrônico].